

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA A ROTA DO TURISMO ECOLÓGICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99871 - JOSE AUGUSTO DE SENA AMORIM		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	27/05/2024 11:28:33	Data da assinatura:	27/05/2024 11:51:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
27/05/2024

CRIA A ROTA DO TURISMO ECOLÓGICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º- Fica instituída a Rota do Turismo Ecológico do Estado do Ceará, com o objetivo de promover e fomentar o turismo sustentável, integrando as diversas regiões do estado e valorizando seus recursos naturais, culturais e históricos;

Art. 2º- A Rota do Turismo Ecológico do Estado do Ceará será composta por municípios e localidades que possuam atrativos turísticos ecológicos, tais como:

- I. Áreas de preservação ambiental;
- II. Parques nacionais e estaduais;
- III. Reservas particulares do patrimônio natural (RPPNs);
- IV. Sítios arqueológicos;
- V. Comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;
- VI. Áreas rurais com práticas de agroturismo.

Art. 3º- Os municípios e localidades integrantes da Rota do Turismo Ecológico deverão ser selecionados com base nos seguintes critérios:

- I. Existência de infraestrutura básica para receber turistas, como hospedagem, alimentação e transportes;

II. Potencial para desenvolvimento de atividades de ecoturismo, como trilhas, observação de fauna e flora, esportes de aventura e turismo rural;

III. Comprometimento com a conservação ambiental e a sustentabilidade.

Art. 4º- A gestão e a coordenação da Rota do Turismo Ecológico poderão ficar a cargo de um comitê gestor, composto por representantes das seguintes entidades:

I. Secretaria de Turismo do Estado do Ceará;

II. Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará;

III. Secretaria da Cultura do Estado do Ceará;

IV. Associação dos Municípios do Estado do Ceará;

V. Organizações não governamentais (ONGs) com atuação em ecoturismo e preservação ambiental;

VI. Representantes da iniciativa privada, ligados ao setor de turismo.

Art. 5º- Compete ao comitê gestor:

I. Elaborar o plano de desenvolvimento e promoção da Rota do Turismo Ecológico;

II. Definir as diretrizes para a integração dos municípios e localidades à Rota;

III. Promover ações de capacitação e qualificação profissional voltadas ao ecoturismo;

IV. Incentivar parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil para a implementação de projetos relacionados ao turismo ecológico;

V. Monitorar e avaliar periodicamente os impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes da implantação da Rota.

Art. 6º- O Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA (DEPUTADA)

Justificativa:

O Estado do Ceará possui uma rica diversidade ambiental, cultural e histórica que pode ser explorada de maneira sustentável através do turismo ecológico. A criação da Rota do Turismo

Ecológico visa promover o desenvolvimento regional, gerar emprego e renda, além de incentivar a conservação ambiental e valorizar as comunidades locais. Este projeto de lei busca integrar diferentes regiões do estado, proporcionando aos turistas uma experiência única e sustentável, fortalecendo a economia local e contribuindo para a preservação do nosso patrimônio natural.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)